



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0015966-93.2011.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
EMBARGANTE : Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro
ADVOGADO : Thélío Farias (OAB/PB nº 9.162)
EMBARGADO : Município de Campina Grande, representado por seu Prefeito
ADVOGADO : Oto de Oliveira Caju (Procurador – OAB/PB nº 11.634)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*” (Art. 1.025 do NCPC)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro**, em face do acórdão (fls. 156/158v), que desproveu seu apelo, mantendo a sentença que acolheu os Embargos opostos pelo **Município de Campina Grande**, para anular a execução proposta pelo nosocômio, em razão da ausência de prévio procedimento de liquidação de sentença.

Nas razões de seu novo recurso (fls. 161/164), requer o acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento dos dispositivos legais aplicados na hipótese, em especial: a) § 3º do art. 917, do Código de Processo Civil e b) §§ 2º e 4º, do art. 509, do CPC.

Demais disso, destaca que a jurisprudência dominante foi afrontada pelo julgado embargado.

É o breve relatório.

VOTO

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos a serem corrigidos na decisão impugnada.

Na hipótese, vislumbro que o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, pretendendo a presente insurgência apenas a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de aclaratórios. Nesse sentido, seguem recentes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. De mais a mais, inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0057546-95.2015.8.21.9000; Santo Ângelo; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. REDISSCUSSÃO DE FATOS E DO DIREITO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 48 da lei nº 9.099/95. 3. Inexistência de obrigação do julgador de se pronunciar sobre cada uma das alegações das partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0055726-41.2015.8.21.9000; São Borja; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

Assim, não há no que se falar em omissão, obscuridade e contradição quando o **acórdão enfoca, de forma clara, expressa e coerente, a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que igualmente é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.**

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.

A título meramente argumentativo, verifico que a decisão recorrida apreciou detidamente e de forma bastante clara as alegações da parte insurgente.

Vejam os pontos suscitados nesta oportunidade.

Quanto ao § 3º do art. 917 do Código de Processo Civil (que repete a norma do § 5º do art. 739-A do CPC/73), acerca da necessidade de apresentação da memória de cálculo quando da apresentação dos embargos, o acórdão recorrido foi claro que, na hipótese de cumulação do mencionado fundamento com outro, apenas o ponto relativo ao excesso não deve ser conhecido, devendo a irresignação ser apreciada quanto à iliquidez. Vejam os:

“A lide diz respeito a uma execução de título judicial originado nos autos da ação nº 0009417-09.2007.815.0011 (acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça constante às fls. 426/432 – em apenso), em que restou consignado que “os serviços efetivamente prestados, que é o caso dos autos, devem ser pagos sob pena de enriquecimento ilícito.” - fl. 432.

Ao executar o crédito (fls. 438/442 da ação originária), o ora apelado pleiteou o montante de R\$ 3.639.807,77 (três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e sete reais e setenta e sete centavos), referente a aluguéis de equipamentos hospitalares supostamente não pagos entre maio de 1997 a maio de 2011.

Em razão da cobrança acima, o Município ingressou com os embargos executivos, alegando iliquidez do título, além de excesso no debitum exigido, mas sem obedecer ao preceituado pelo artigo 739-A, § 5º, do CPC de 1973, que preleciona:

Art. 739-A.

(...)

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Nesse sentido, num primeiro momento, assiste razão ao recorrente quando afirma que a impugnação poderia ter sido rejeitada liminarmente. No entanto, ressalto que tal argumento se encontra acumulado com o de iliquidez do título, de modo que a consequência lógica é o não conhecimento do ponto.

Sobre o assunto, importante referir a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Curso de Processo Civil, vol. 3, sob o título Execução, p. 440):

“Caso o embargante pretenda alegar excesso de execução, deverá de imediato indicar o valor que entende efetivamente devido, apresentando a discriminação do cálculo procedido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou do não conhecimento deste fundamento, se estiver cumulado com outro (art. 739-A, § 5, do CPC).”

(...)

Assim, os Embargos opostos merecem ser recebidos quanto ao tema da iliquidez, como bem operou o Magistrado de primeiro grau.”

Já no tocante ao art. 509 da Lei Adjetiva Civil (art. 475-B do CPC/73), que proclama a desnecessidade de liquidação quando a execução depender de mero cálculo aritmético, restou claro, na decisão recorrida, a sua inaplicabilidade, tendo em vista que o título judicial dependia de liquidação, ante a impossibilidade de apuração por simples planilha, conforme esclarece a transcrição a seguir:

“Dito isso, e analisando o título exequendo, tenho que o mesmo não se

mostra apto ser executado de imediato.

Como informado cima, o acórdão do exequendo dispôs evasivamente que “os serviços efetivamente prestados, que é o caso dos autos, devem ser pagos sob pena de enriquecimento ilícito.” - fl. 432.

Ora, levando em conta que a Casa de Saúde foi vencida em primeira e segunda instâncias, só revertendo o resultado do processo em seu favor junto ao STJ, cujo acórdão não especificou a quantia a ser paga, tampouco os parâmetros de cálculo, denotando-se claramente a necessidade de se chegar ao valor a ser adimplido através de liquidação.

Somando-se a isso, destaca-se que o próprio credor, na petição inicial da Ação de Cobrança, deu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao valor de uma mensalidade, mesmo já defendendo que haviam débitos entre junho de 2003 a maio de 2007, ou seja, quatro anos.

Sobre o ponto, a jurisprudência se mostra uníssona. Vejamos:

(...)

Ante os precedentes acima, bem como as razões até o momento delineadas, deve ser apurado quais foram os serviços efetivamente prestados e não pagos ao exequente, bem como se houve a renovação tácita do pacto, nos termos afirmados pelo credor, de modo a se descobrir se há mais valores pendentes ou não.

Ademais, como bem apontou o Juiz a quo, a liquidação em comento depende da apresentação de documentos e fatos novos, a exemplo da alegada quitação das prestações exigidas; além da transação ocorrida no processo nº 001.2004.024427-7, que consignou a posterior compra dos equipamentos locados (fls. 16/30).”

Assim sendo, restou devidamente consignado que a liquidação em comento depende da apresentação de documentos e fatos novos, sendo inviável a obtenção do valor devido através de mera planilha.

Finalmente, **quanto ao § 4º do art. 509 do CPC** (que repete a norma do art. 475-G do CPC/73), a determinação contida no acórdão impugnado não afronta o seu teor, posto a liquidação ordenada se mostrar plenamente possível em nosso ordenamento, sem ensejar nova discussão da lide ou modificação da sentença que originou o título.

Na verdade, objetiva-se, com a liquidação vislumbra-se tão somente encontrar o valor devido ao credor, de acordo com o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que julgou o processo em última instância.

Assim sendo, o decisório embargado enfocou fundamentação suficiente para o deslinde do apelo, com observância aos preceitos jurídicos aplicáveis à espécie, respeitando o ordenamento e entendimento dos tribunais, não havendo que se falar em afronta a

jurisprudência dominante.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.”* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

Por tudo que foi exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04

¹ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366).*